

AUTOS N. 1222/2009
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, c/c repetição de indébito, proposta por **Vera Lucia Quirino** em face de **HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo**.

Relata que na data de **30.4.2007** celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de **R\$ 25.429,00**, a ser pago em **60** parcelas de **R\$ 664,78**. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente, pela utilização da tabela Prince; e b) taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria de **R\$ 566,31**. Requer, ao final, a revisão do contrato com a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a inversão do ônus da prova e a concessão de liminar para inibir os efeitos da mora.

Juntou documentos (**fls. 12-18**).

Deferiu-se liminar à **fls. 20** para manter a parte autora na posse do veículo e obstar a inscrição de seu nome no Serasa, autorizando-se os depósitos dos valores incontroversos.

Citado, o réu apresentou contestação às **fls. 38-69**. Sustenta que os encargos foram licitamente convencionados; que não houve capitalização de juros, a qual, de qualquer modo, é permitida pelo ordenamento jurídico; que as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê são lícitas, pois expressamente contratadas; disserta sobre o descabimento da manutenção da posse do veículo com a parte autora; contesta os cálculos apresentados com a inicial e impugna a alegação de inversão do ônus da prova. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (**fls. 75-78**), as partes demonstraram desinteresse pela produção de provas, após o que vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, reputo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as matérias de fato controvertidas poderão ser resolvidas pela análise da prova documental. De resto, as demais questões são de direito, pelo que dispensável a dilação probatória (CPC, art. 330, I).

2. Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos.

3. Assevera-se na inicial que a ré capitalizou juros mensalmente, o que seria defeso em lei.

A despeito do que alegado na contestação, considero provada a cobrança de juros compostos. Muito embora previstos os pagamentos em parcelas fixas, a diferença percentual entre a taxa efetiva mensal multiplicada por doze meses e a taxa anual verificada no instrumento contratual revela que os juros foram exigidos mês a mês de forma capitalizada. Juros simples haveria se o produto da multiplicação da taxa mensal coincidissem com o percentual da taxa anual, o que não sucede no caso.

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da MP n. 2.160/2001 (que instituiu a Cédula de Crédito Bancário) autorizavam a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessas normas foi o de possibilitar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, é intuitiva a necessidade de disposição convencional que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que as normas em tela apenas estabelecem a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

Na espécie, o instrumento contratual juntado aos autos às **fls. 70-71** não contém disposição expressa admitindo a prática do anatocismo. Registre-se, a propósito, que a simples menção aos percentuais diferenciados de juros mensais e anuais não é suficiente para que se tenha por pactuada a capitalização. É que, cuidando-se de relação de consumo (Súmula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos que oneram a dívida - devem ser redigidas com clareza e destaque, sob pena de não obrigarem o consumidor (CDC, art. 46 c/c o § 3º do art. 54).

Nesse sentido tem decidido o eg. TJPR:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. **SIMPLES MENÇÃO** ÀS TAXAS ANUAL E MENSAL QUE NÃO É SUFICIENTE A GARANTIR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATADOS - TABELA PRICE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros.

2. A utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros" (18ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº. 531350-8/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Relatora Convocada:

Juíza Lenice Bodstein, Acórdão 10896, DJ 56, publicação 13/01/2009).

É de ressaltar, porém, que não há prova nos autos da exatidão do cálculo contido na planilha apresentada pela parte autora. Em outras palavras, cabia-lhe demonstrar, no curso da instrução, que a glosa do excesso resultante da capitalização conduziria ao valor da prestação apontado na inicial. Deixando de ministrar essa prova, a apuração do montante do débito há de relegada para a fase de liquidação.

4. O autor se volta contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram exigidas em contrato de arrendamento mercantil.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *"3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)"* (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê - R\$ 3,90/boleto, fls. 16) e TAC (taxa de abertura de crédito - R\$ 600,00, fls. 70).

5. Rejeito o pedido de condenação da ré a restituir em dobro os encargos de capitalização e mora indevidamente exigidos (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu juízo seja abusiva a cobrança em

referência, é de reconhecer-se que os temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergências na doutrina e na jurisprudência. De modo que, não se demonstrando que a cobrança fora fruto de má-fé, a repetição dobrada do indébito não tem cabimento (Súmula 159/STF).

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial. De conseguinte, excluo do financiamento (fls. 70-71): a) o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, admitida a anual; e b) os valores pagos pela parte autora a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), que deverão ser restituídos em dobro; Rejeito o pedido de restituição em dobro dos encargos de capitalização.

Condeno a ré a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão ou a compensá-los com o débito das prestações remanescentes, o que será apurado em liquidação por arbitramento.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Evidenciada a existência de dívida - ainda que em valor pouco inferior ao exigido -, não há fundamento para manter em vigor a decisão antecipatória de tutela (fls. 20), que revogo.

Pela sucumbência parcial, porém majoritária da parte ré, pagará ela 85% das custas e despesas processuais, cabendo os 15% restantes à autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 500,00 em favor do patrono da demandante. Tais verbas somente poderão ser dela exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 18 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

